

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.966-D DE 2005**

Cria Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM vítima de crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As vítimas de estupro, tipo penal previsto no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, serão encaminhadas a Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM, onde serão efetuados todos os procedimentos de assistência pós-traumáticos necessários.

Art. 2º O objetivo desta Lei é centralizar o atendimento à vítima de estupro em um único espaço físico a fim de que a exposição da vítima seja minimizada, e agilizado o atendimento pós traumático.

Art. 3º Os Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM serão constituídos por corpo policial especializado, por peritos do Instituto de Medicina Legal - IML, por membros do ministério público, e por defensores públicos, por corpo médico especializado, por assistentes sociais, por psicólogos e por demais profissionais necessários ao bom funcionamento do referido Caim.

Art. 4º Os Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM funcionarão em instalações apropriadas para o atendimento pós-traumático à vítima de estupro.

Parágrafo único. Entende-se como instalação apropriada a existência de centro médico especializado, de ins-

talações para atendimento psicoterapêutico e psicossocial, de acomodações físicas que funcionem como abrigo pelo tempo que se fizer necessário para mulheres vítimas de estupro doméstico e ou impossibilitadas de retornar ao seu lar.

Art. 5º Nos Estados e nos Municípios em que existirem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM e ou outros órgãos da administração pública com a finalidade de assistência e proteção à mulher, os Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM poderão funcionar de forma conjunta.

Art. 6º A implantação dos Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM não está condicionada à existência de nenhuma estrutura prévia existente, na localidade de sua instalação.

Art. 7º A implantação dos Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM serão custeados com as verbas orçamentárias destinadas à segurança pública e à ação social dos Estados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Sala da Comissão, em

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator